

# **NOTA TÉCNICA AGRESE/CTGAS**

**Nº 16/2025**

**ASSUNTO: AVALIAÇÃO DO 1º ADITIVO AO CUSD DA CERÂMICA  
CAPRI**

**Aracaju/SE  
Agosto/2025**

## **Sumário**

1- OBJETIVO .....	3
2- COMPETÊNCIA LEGAL.....	3
3- COMUNICAÇÃO DA SERGIPE GÁS S/A.....	5
4- ANÁLISE DA COMUNICAÇÃO DA SERGIPE GÁS S/A.....	6
5- CONCLUSÃO.....	7



**Referências:** Processo nº 340/2025-ALT.REFERENCIA-AGRESE

**Assunto:** Avaliação do 1º Termo Aditivo ao CUSD da Cerâmica Capri

## NOTA TÉCNICA AGRESE/CTGAS Nº 16/2025

### 1- OBJETIVO

Esta nota tem como objetivo analisar, para fins de homologação, o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) de gás natural no Estado de Sergipe, celebrado entre Sergipe Gás S.A. e as empresas Cerâmica Capri.

### 2- COMPETÊNCIA LEGAL

#### Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*§2º Cabe aos Estados explorarem diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

*§3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.*

#### Constituição do Estado de Sergipe de 1989

*“Art. 10. Ao Estado cabe, além dos poderes explicitados na Constituição Federal, o exercício dos remanescentes.*

*Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.*

*[...]*

*Art. 161. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e permissão, bem como sobre o direito dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviços adequados e eficientes.”*

**Lei Estadual nº 3.305, de 28 de janeiro de 1993**, que autoriza a criação da Empresa Sergipana de Gás S.A. - Emsergás, e dá outras providências.

**Contrato de Concessão de Serviços Públicos, de 11 de março de 1994**, que entre si celebram como Concedente o Estado de Sergipe e, como Concessionária, a Empresa Sergipana de Gás S.A – EMSERGAS, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas.

**Lei federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Lei nº: 5.407 de 02 de agosto de 2004**, que dispõe sobre a regulamentação dos serviços locais de gás canalizado.

**Lei Estadual n.º 5.578, de 25 de fevereiro de 2005**, que altera a denominação da Empresa Sergipana de Gás S/A - EMSERGÁS, para Sergipe Energias Renováveis e Gás S/A - SERGÁS, bem como altera o objeto social da mesma Empresa, e dá providências correlatas.

**Lei Estadual n.º 5.707, de 31 de agosto de 2005**, que altera a Lei nº 5.407, de 02 de agosto de 2004, que trata de regulamentação, quanto a regulação, controle, supervisão e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado; dispõe sobre a participação da Administração Direta na análise de legalidade do processo de licenciamento ambiental de gasodutos no território do Estado de Sergipe; estabelece a exigência de autorização prévia para o exercício das atividades de construção, instalação, ampliação e operação de dutos de gás canalizado; e dá providências correlatas;

**Lei Estadual n.º 6.661, de 28 de agosto de 2009**, que dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, Autarquia em Regime Especial, com, dentre outras, atribuições de regulação das atividades de distribuição local de gás canalizado, concedidas por contrato específico à Sergipe Gás S/A - SERGAS.

**Lei Estadual nº 9.156, de 8 de janeiro de 2023 e suas alterações** que dispõe sobre a estrutura organizacional básica, da Administração Pública Estadual, e dá demais providências correlatas.

**Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016**, que aprova o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, estabelecendo em seu Art. 2º o seguinte:

*“Art. 2º. O Governo do Estado de Sergipe deverá regular, fiscalizar e supervisionar os SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO no Estado de Sergipe por meio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”*

**Decreto nº 546, de 29 de dezembro de 2023**, que altera o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado, no Estado de Sergipe, instituindo o mercado livre de gás natural.

**Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

### **3- COMUNICAÇÃO DA SERGIPE GÁS S/A**

A Sergas encaminhou o Despacho nº 32/2025-SERGAS, datado de 28 de julho de 2025, ao qual se encontra anexado o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, pactuado com a Cerâmica Capri, conforme segue:

#### ***“DESPACHO Nº 32/2025-SERGAS***

*Documento Vinculado nº:*

*Assunto: Encaminha Termo de Aditamento nº 01 emitido para o CUSD 002/ 2025\_Cerâmica CAPRI Ltda.*

*Interessado: SERGAS*

*Ao Ilmo. Sr.*

*Luiz Hamilton Santana de Oliveira*

*Diretor Presidente*

*Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe (AGRESE)  
Avenida Marieta Leite, 301 – Grageru*

*49.027-190*

*Aracaju – SE,*

*Prezado Diretor Presidente,*

*Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos encaminhar a Vossa Senhoria o Termo de Aditamento 001 ao Contrato de Uso do Sistema de Distribuição*

*de Gás Canalizado – CUSD firmado com a Cerâmica CAPRI Ltda.*

*Aracaju, 28 de julho de 2025”*

Como é possível ver na transcrição do despacho, o concessionário declara que o Termo Aditivo em anexo encontra-se firmado com a Cérâmica Capri. Desse modo, faz-se necessária análise desta câmara sobre o respectivo procedimento.

#### **4- ANÁLISE DA COMUNICAÇÃO DA SERGIPE GÁS S/A**

Trata-se de comunicação por meio da qual a Sergas S/A apresenta Termo Aditivo ao Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) de gás natural no Estado de Sergipe, celebrado entre Sergipe Gás S.A. e a empresas Cerâmica Capri LTDA, a qual realizou migração para o mercado livre em janeiro de 2025.

Na presente avaliação do termo, observou-se que o objetivo da alteração do instrumento contratual está na ampliação da capacidade de movimentação contratada, com ampliação da Quantidade Diária Movimentada (QDMOV) que passará de 18.500m<sup>3</sup>/dia (dezoito mil e quinhentos metros cúbicos por dia) para 44.500 m<sup>3</sup>/dia (quarenta e quatro mil e quinhentos metros cúbicos por dia), a partir de outubro de 2025, em virtude da ativação de uma linha de produção adicional as existentes na unidade fabril.

Sobre a ampliação da QDMOV do usuário livre, está Câmara Técnica entende que não há objeções a serem feitas e reforça que as movimentações ocorridas por agentes de mercado livre têm contribuído para a modicidade tarifária do condômino. No entanto, há observações à serem feitas no que se refere ao procedimento do concessionário frente ao regulamento dos serviços locais de gás canalizado no estado de Sergipe.

O regulamento supracitado prevê em seu Art. 7º, a obrigatoriedade do concessionário em celebrar contratos de suprimento e eventuais contratos de movimentos de gás em acordo com a demanda do mercado, conforme segue:

“Art. 7º. O CONCESSIONÁRIO é obrigado a celebrar CONTRATOS DE SUPRIMENTO e, eventualmente, CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS em volumes compatíveis com a demanda existente em sua área de Concessão.

§1º. O CONCESSIONÁRIO deverá encaminhar as minutas de tais contratos à AGRESE em até 30 (trinta) dias de antecedência da data em que os mesmos se tornarão efetivos, devendo, também, encaminhar cópia do contrato efetivamente celebrado à AGRESE, para fins de ciência e controle, no prazo de 30 (trinta) dias da data de assinatura.”

Conforme trecho transscrito do Regulamento, é de obrigação do concessionário o encaminhamento das minutas dos contratados à Agrese com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação a data de sua efetivação, bem como remeter cópia do contrato assinado no prazo de 30 (trinta) dias para ciência e controle. Tal procedimento não foi apresentado, uma vez que a versão apresentada corresponde a um termo já assinado entre as partes.

Ainda que se entenda que o termo aditivo é um instrumento que se refere a um Contrato que foi previamente anuído pela Agrese, o ato de anuência emitido pela Agrese (Portaria nº 68/2024 de 20 de dezembro de 2024) torna-se passivo de alteração. Assim, reforça-se o entendimento desta Câmara quanto à necessidade de apresentação prévia da minuta de alteração do contrato de movimentação entre as partes.

Face o exposto, está Câmara Técnica recomenda a adoção das seguintes providências:

1 – Homologação do termo aditivo, conforme proposto, com vistas a evadir qualquer prejuízo ao agente contratante e/ou suas partes relacionadas.

2 – Requerer do Concessionário manifestação formal justificando o descumprimento do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Sergipe, como estabelece o art. 7º, §1º, sendo este de público e notório conhecimento.

## 5- CONCLUSÃO

De acordo com o Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado do Estado de Sergipe e demais instrumentos legais, e considerando a avaliação do Termo Aditivo ao Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) proposto, sugere-se a homologação deste por não apresentar qualquer prejuízo ao mercado e seus agentes.

Em relação ao procedimento do Concessionário, que seja encaminhado expediente no qual seja informado o descumprido do regulamento e seja oportunizado ao Concessionário o direito de manifestação para apresentação de justificativas, as quais deverão ser apreciadas por esta Agência.

Desta forma, esta Câmara Técnica sugere o encaminhamento deste documento à Procuradoria da Agrese para análise e parecer .

Em 15 de agosto de 2025.

**Fernanda Figueiredo Cruz Santos**

Assessora Técnica

Agência Reguladora de Serviços Pùblicos do Estado de Sergipe – AGRESE

**Douglas Costa Santos**

Diretor da Câmara Técnica de Gás Canalizado

Agência Reguladora de Serviços Pùblicos do Estado de Sergipe – AGRESE

**Michael Angel Santos Arcieri**

Diretor Técnico

Agência Reguladora de Serviços Pùblicos do Estado de Sergipe – AGRESE